



Processo nº: 051/2026 – TJD/PA

Comissão: 3ª Comissão Disciplinar

Procurador: João Paulo Baeta Faria

Relator: Gerson Nylander Brito Filho

Denunciante: Flávio Ataíde Lopes Cavalcante (Diretor das Categorias de Base da Federação Paraense de Futebol – FPF-PA)

Denunciada: Kelma Laiane Ferraz da Silva (à época, Diretora/Representante do MEC – Marabá Esporte Clube)

EMENTA

CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA (CBJD). REGULAMENTO GERAL DE COMPETIÇÕES DA FEDERAÇÃO PARAENSE DE FUTEBOL (RGC). NOTÍCIA DE INFRAÇÃO. OFENSA À HONRA POR FATO RELACIONADO DIRETAMENTE AO DESPORTO. TIPICIDADE DO ART. 243-F DO CBJD. MATERIALIDADE E AUTORIA RATIFICADAS PELA PRÓPRIA DENUNCIADA. DOLO EVIDENCIADO PELA REITERAÇÃO DAS ACUSAÇÕES. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA CONDIÇÃO DE DIRIGENTE (ART. 179, V, DO CBJD) QUE PREPONDERA (ART. 178 C/C O ART. 181 DO CBJD) SOBRE A ATENUANTE DA PRIMARIEDADE (ART. 180, IV, DO CBJD). PENA FIXADA PRÓXIMA AO LIMITE MÁXIMO COMINADO. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

Vistos, relatados e discutidas as infrações perpetradas na r. denúncia em que figura a denunciada em epígrafe.

ACORDAM os Auditores da Terceira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Pará, em sessão do dia 03 de setembro de 2026, nos termos do voto do relator, conhecer da denúncia e, no mérito, julgá-la PROCEDENTE, para CONDENAR a denunciada KELMA LAIANE FERRAZ DA SILVA, por UNANIMIDADE, como incurso nas penas do art. 243-F do CBJD, consistentes em: a) suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias; e b) multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Infração apresentada por Flávio Ataíde Lopes Cavalcante, Diretor de Competições da Federação Paraense de Futebol – FPF, com fundamento no art. 74 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, em desfavor de Kelma Laiane Ferraz da Silva, à época Diretora (representante) da Associação Marabá Esporte Clube – MEC Marabá.

Narra o Noticiante que, no dia 14 de junho de 2026, a Noticiada, na condição de Diretora do Clube MEC Marabá, utilizou conta vinculada ao clube na rede social Instagram para divulgar vídeo no qual afirmou, de forma explícita e reiterada, que o próprio Noticiante e o Delegado da partida, Sr. Leonardo, teriam sido "comprados", imputando-lhes, sem qualquer respaldo probatório, a prática de corrupção e de favorecimento ilícito na condução da competição.

Aduz que as declarações repercutiram de imediato no meio esportivo paraense, ocasionando constrangimento ao Noticiante perante dirigentes de clubes filiados à Federação, que passaram a questioná-lo sobre a veracidade das acusações, causando efetivo dano à sua reputação profissional e à credibilidade da própria FPF, entidade responsável pela organização das competições oficiais no Estado do Pará.

Instrui a notícia de infração com: (a) vídeo publicado em conta vinculada ao MEC Marabá, contendo as declarações ofensivas; (b) arquivos de áudio referentes a conversa mantida entre o Noticiante e a Noticiada; e (c) prints de nota oficial publicada pelo MEC Marabá e de nota oficial da própria Noticiada.

Consta nos autos que o Presidente do MEC Marabá, Sr. João Salvador, publicou, ainda em 14/06/2026, Nota Oficial de Esclarecimento e Pedido de Desculpas, na qual o clube manifestou repúdio às declarações e afirmou que a conduta não representava o posicionamento institucional da agremiação.

Não obstante, a própria Noticiada publicou, na mesma data, Nota Oficial em suas redes sociais reafirmando, de forma expressa, que "não retira absolutamente nenhuma palavra" do que disse, esclarecendo que a nota de desculpas divulgada pelo clube "não

foi escrita por mim e não representa meu posicionamento", e que se sentia "ainda mais motivada a expor" o que classificou como tentativa de silenciá-la, concluindo que a "tentativa de censura não [a] intimida".

Recebida a notícia de infração pela Presidência do TJD/PA em 08/07/2026 e autuada pela Secretaria (fls. 01/02 e 11), os autos foram remetidos à Procuradoria Geral. Em 03/08/2026, a Procuradoria do TJD/PA ofereceu denúncia em desfavor de Kelma Laiane Ferraz da Silva, imputando-lhe a prática da infração disciplinar prevista no art. 243-F do CBJD e requerendo, ao final, a condenação da Denunciada à pena de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou, subsidiariamente, nos patamares que este Tribunal entendesse adequados à gravidade da conduta e às circunstâncias do caso concreto (fls. 14/18).

Na sequência foi juntada certidão de antecedentes disciplinares expedida pela Secretaria do TJD/PA, em 27/08/2026, atestando que NADA CONSTA em desfavor da Denunciada perante este Tribunal (fls. 19).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, tenho por conhecer a denúncia, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade e regularidade processual, notadamente a legitimidade da Procuradoria para oferecê-la (arts. 21 e 22 do CBJD), a tipicidade, em tese, da conduta narrada e a regular citação/intimação da Denunciada, conforme CBJD.

Quanto à ausência de defesa, anoto que, conquanto regularmente citada e intimada para a sessão de instrução e julgamento, a Denunciada não ofertou defesa escrita nos autos, nem requereu a nomeação de defensor dativo, faculdade que lhe assistia nos termos do art. 31 do CBJD, caso o desejasse. A ausência de defesa, todavia, não implica confissão ficta ou presunção automática de veracidade dos fatos narrados na denúncia, tampouco afasta o dever deste Relator de proceder ao exame acurado do conjunto probatório carreado aos autos, em homenagem aos princípios da ampla defesa, do contraditório, do

devido processo legal e da motivação das decisões, todos expressamente previstos no art. 2º do CBJD.

Assim, a despeito da revelia, a condenação somente se impõe caso os elementos de prova constantes dos autos, submetidos ao livre convencimento motivado deste Relator (art. 2º, IX, do CBJD), demonstrem, de forma segura, a materialidade e a autoria da infração disciplinar imputada — o que, como se passa a demonstrar, efetivamente ocorre no caso em exame.

Passo à análise do mérito.

Dispõe o art. 243-F do CBJD:

*Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto.
PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.*

A conduta atribuída à Denunciada amolda-se, ao tipo disciplinar transcrito. Está devidamente comprovado nos autos — notadamente pelo vídeo publicado em conta vinculada ao MEC Marabá — que a Denunciada, então na condição de Dirigente das categorias de base do clube, afirmou publicamente, de modo explícito e reiterado, que o Noticiante, Diretor de Competições das categorias de base da FPF, e o Delegado da partida teriam sido "comprados", imputando-lhes, sem qualquer elemento de prova, a prática de corrupção e de favorecimento ilícito na condução da competição.

Tal afirmação ultrapassa, manifestamente, os limites do legítimo direito de crítica esportiva — que, no âmbito desportivo, é amplamente tolerado e mesmo desejável ao debate salutar sobre arbitragem, organização de competições e atuação de dirigentes — para atingir, de forma direta, a honra objetiva e subjetiva do Noticiante, na medida em que lhe imputa, publicamente e perante milhares de seguidores, a prática de conduta desonesta, ilícita e atentatória à moralidade administrativa e à lisura das competições organizadas pela Federação Paraense de Futebol.

Nesse sentido, corrobora o disposto no art. 1º, §§ 1º e 2º, do Regulamento Geral de Competições da FPF – RGC/2026, segundo o qual as competições exigem de todos os intervenientes "colaborar de forma a prevenir comportamentos antidesportivos, bem como violência, dopagem, corrupção, manifestações político-religiosas, racismo, xenofobia ou qualquer outra forma de discriminação", sendo certo que "as declarações antidesportivas ou quaisquer outras que venham a macular a imagem de qualquer competição ou da FPF serão passíveis de punições previstas no art. 53 deste RGC" — dispositivo este que, por sua vez, remete expressamente ao processamento e julgamento das infrações disciplinares na forma do CBJD, na esteira do que ora se decide.

Ademais, nos termos do art. 3º do RGC, os clubes e seus respectivos dirigentes, ao participarem das competições organizadas pela FPF, aderem e se submetem automaticamente às disposições daquele Regulamento e, por consequência, ao CBJD (art. 2º, § 1º, "d", do RGC), competindo-lhes zelar pela integridade, pela ética e pela credibilidade das competições (art. 1º, caput, do RGC) — deveres manifestamente descumpridos pela conduta da Denunciada, que, na qualidade de dirigente do MEC Marabá, deveria pautar suas manifestações públicas pelo mesmo compromisso ético exigido de todos os integrantes da competição.

A materialidade e a autoria da infração restam comprovadas pelo conjunto probatório encontrados aos autos, notadamente: (a) o vídeo publicado em rede social vinculada ao MEC Marabá, contendo as declarações ofensivas atribuídas à Denunciada (fls. 06); (b) os arquivos de áudio referentes à conversa mantida entre Noticiante e Denunciada, em que aquele a adverte de que "vai ter que provar na justiça isso" (fls. 09); e, sobretudo, (c) a Nota Oficial publicada pela própria Denunciada horas depois, na qual, de forma livre, consciente e deliberada, reafirma a integralidade das acusações — "não retiro absolutamente nenhuma palavra do que disse" —, dissociando-se expressamente da nota de desculpas apresentada pelo próprio clube que dirigia (fls. 08).

Essa ratificação pública e deliberada não apenas confirma a existência da conduta infracional, como evidencia o dolo com que agiu a Denunciada, afastando qualquer alegação de contexto, de mero desabafo emocional ou de ausência de intenção ofensiva. Não se trata de mera manifestação de inconformismo com resultado esportivo ou de

exercício da liberdade de expressão e do direito de crítica, mas de acusação grave, dirigida a agentes específicos da organização desportiva, desprovida de qualquer lastro probatório e reiterada mesmo após a repercussão negativa e o pedido público de desculpas formulado pelo próprio clube — circunstâncias que evidenciam a gravidade da conduta e a necessidade de resposta disciplinar adequada por parte desta Justiça Desportiva, cuja missão é, precisamente, a preservação da ética, da disciplina e da credibilidade do desporto (art. 217, § 1º, da Constituição Federal, e art. 2º, VIII e XVIII, do CBJD).

Ademais, o art. 182, §2º, do CBJD protege dirigentes apenados quando a infração tiver sido cometida em competições que congregue exclusivamente atletas não-profissionais.

DA DOSIMETRIA DA PENA

Fixada a incidência do art. 243-F do CBJD, cumpre definir a dosimetria da pena, nos termos dos arts. 178 a 182 do CBJD.

Não ostentando a Denunciada, à época dos fatos, a condição de atleta, técnico, médico ou membro de comissão técnica, mas sim de dirigente (Diretora) de entidade de prática desportiva, se aplica a segunda hipótese do preceito do art. 243-F do CBJD, correspondente à pena de suspensão de 15 (quinze) a 90 (noventa) dias, cumulada com multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Na fixação da pena entre os limites mínimo e máximo, o art. 178 c/c o art. 181 do CBJD determinam que o órgão judicante leve em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Em desfavor da Denunciada temos a circunstância agravante prevista no art. 179, V, do CBJD, porquanto, à época dos fatos, ostentava a condição de dirigente (representante) de entidade de prática desportiva, o que lhe impunha dever de conduta reforçado na preservação da ética e da credibilidade das competições.

Em seu favor, milita a circunstância atenuante do art. 180, IV, do CBJD, tendo em vista a certidão de fls. 19, que atesta não constarem, em desfavor da Denunciada,

quaisquer penalidades pretéritas aplicadas por este Tribunal nos doze meses anteriores ao julgamento.

Nos termos do art. 181 do CBJD, havendo concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, observados os critérios do art. 178. No caso em exame, a gravidade concreta da conduta — consistente na imputação pública e reiterada de prática de corrupção a agentes da organização desportiva, sem qualquer lastro probatório, com alcance amplificado pelas redes sociais, e mantida de forma consciente e deliberada mesmo após a repercussão negativa e o pedido público de desculpas formulado pelo próprio clube que dirigia — evidencia o dolo direto e a elevada reprovabilidade do comportamento, circunstâncias que, a meu ver, preponderam sobre a atenuante da primariedade e justificam a fixação da pena em patamar próximo ao limite máximo cominado.

Assim, fixo a pena de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, cumulada com multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por reputá-la proporcional e adequada à gravidade e à reprovabilidade da conduta apurada.

Todavia, o art. 182, §2º, do CBJD preconiza que as penas previstas neste código, serão reduzidas pela metade quando a infração for cometida por dirigente que cometer infração relativa a competição que congregue exclusivamente atletas não-profissionais, como é o caso em tela. Fixando a pena final em 45 (quarenta e cinco) dias, cumulada com multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), por força do art. 182, §2º, do CBJD.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, CONHEÇO da denúncia e, no mérito, JULGO-A PROCEDENTE, para CONDENAR a Denunciada KELMA LAIANE FERRAZ DA SILVA como incurso nas penas do art. 243-F c/c o art. 182, §2º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, aplicando-lhe:

- a) suspensão pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; e
- b) multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Transitada em julgado, comunique-se à Federação Paraense de Futebol e à Associação Marabá Esporte Clube – MEC Marabá, para ciência e providências cabíveis.

É voto.

Belém/PA, 03 de setembro de 2026.

GERSON NYLANDER BRITO FILHO

Auditor Relator da 3ª Comissão Disciplinar TJD/PA

Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Pará